

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 26 DE JUNHO DE 2008

PUBLICADA EM 14 DE AGOSTO DE 2008.

Define procedimentos para a comunicação ao Ministério Público Estadual de fatos que configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Marcos Roberto da Costa Garcia, Titular da Pasta de Economia e Finanças do Município de Bauru, fazendo uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto no art. 109 do Decreto nº 10.645, de 10 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º. A representação fiscal para fins penais, relativa a atos definidos pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 como crimes, será encaminhada ao Ministério Público Estadual até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa que confirme a existência e o montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Considera-se definitiva a decisão administrativa que não mais possa ser atacada por recurso nos termos do processo administrativo tributário do Município, bem como a que se tornou preclusa em virtude da não impetração de recurso quando cabível.

Art. 2º. A peça de representação será lavrada pelo órgão julgador que confirmou, em única ou última instância, a infração delituosa praticada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 3º. A formalização da representação se dará mediante ofício com numeração seqüencial específica e será instruída com cópia dos seguintes documentos:

- I** - inteiro teor do processo administrativo relativo à autuação;
- II** - extrato do Cadastro Digital de Contribuintes do Município e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo a composição do quadro societário à época da prática da infração e suas respectivas atualizações;
- III** - relatório circunstanciado que indique a responsabilização e/ou participação dos titulares, diretores ou terceiros na infração, quando for o caso;
- IV** - outros elementos que possam colaborar na formação da convicção sobre a autoria e materialidade dos fatos apurados;
- V** - eventual comprovação de pagamento ou parcelamento parcial do auto de infração e imposição de multa.

§ 1º. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos ou provas que se repetem na instrução do auto de infração e imposição de multa, o conjunto probatório da representação fiscal para fins penais poderá ser juntado por amostragem em quantidade suficiente para a exata demonstração e compreensão dos fatos delituosos.

§ 2º. No ofício de encaminhamento, deverão ser indicados os Auditores Fiscais Tributários que poderão ser convocados como testemunhas de acusação.

§ 3º. A cópia do ofício a que se refere este artigo deverá ser juntada ao processo relativo ao auto de infração e imposição de multa.

Art. 4º. A representação fiscal para fins penais não será elaborada quando:

I - ocorrer qualquer medida suspensiva ou extintiva do crédito tributário apurado;

II - não houver a exigência de tributo no auto de infração e imposição de multa, exceto nos casos de infração pelo não atendimento de exigência de autoridade fiscal, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 1º. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, será a representação oferecida tão logo cesse a causa suspensiva.

§ 2º. A ressalva prevista no inciso II deste artigo abrange a recusa da exibição de quaisquer livros e/ou documentos relacionados ao objeto da fiscalização, obrigatórios ou não, neste último caso desde que constatada a sua existência, ainda que não constituam obrigações acessórias específicas do tributo municipal fiscalizado.

Art. 5º. No caso de conduta criminosa imputável a agente localizado em outro Estado, a representação fiscal para fins penais será encaminhada à Central de Inquéritos Policiais e Processos do Ministério Público – CIPP, sediada no Município de São Paulo.

Art. 6º. A notificação de auto de infração e imposição de multa decorrente de ato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária, deverá informar expressamente que a situação descrita poderá ser comunicada ao Ministério Público por meio de representação fiscal para fins penais, bem como que o parcelamento ou a liquidação integral do crédito constituem, respectivamente, causas suspensiva e extintiva da punibilidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 7º. Nenhum crédito tributário decorrente de auto de infração e imposição de multa será encaminhado para inscrição na dívida ativa sem que conste no respectivo processo administrativo tributário as informações sobre a elaboração e o encaminhamento da representação fiscal para fins penais.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

SEF, 26/06/2008.

Marcos Roberto da Costa Garcia - Secretário de Economia e Finanças